



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-250 de 2019 03 / 04 / 2019 (a) _____

João Roberto de Melo
Técnico Administrativo
RF: 11433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019
Const., Just. e Leg. Municip.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Saúde, Trabalho e Ação Social Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 12/06/2019 AO 16:55 HS
POR Sut
SAÍDA ÀS H ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Mapas para Informação rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 04 em 12.06.19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 04 do Proc. nº 6
PL 250 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 250/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 547/17, que institui o Atende - Doenças Crônicas - Serviço Especial Gratuito de Transporte para tratamento de Saúde no Município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

12/04/2019 13:02 ADM/Relator/Análise do Estudo

- PL 540/17, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, para estender o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende para os pacientes submetidos ao tratamento de hemodiálise, quimioterapia e radioterapia em geral, assim como para os seus acompanhantes, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

08/03/2019 18:38 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 10.581, de 22 de julho de 1988, que dispõe sobre normas para cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos estacionamentos particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 26.473/88;

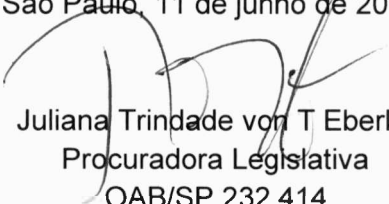


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

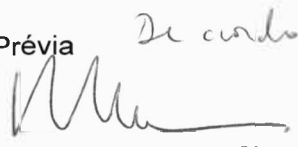
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 11 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

De acordo

MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 05, Em 12/06/19.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo nº 01 - 0250 de 2019, em 12 de junho de 2019

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
em 12/06/2019 às 17h00

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

REIS.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19, 06, 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PRO
SE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO LEGISLATIVA
EM 25/06/2019 AO 13:33 HS
POR Julia
SAÍDA 30/7/19 11 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PRO
SE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO LEGISLATIVA
EM 31/07/2019 AS 18:00h
POR SGT
SAÍDA 05/08/19 AS 14 56 ASS: SGT

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 408. Em 28/08/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0250-19

Folha nº 06 do Proc.
Nº R-280 de 20 13
Ugo Pozo
RF 11/299

fls. 10

PARECER Nº 1383/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0250/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispensa o pagamento, por pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise, de taxa referente à cobrança por serviços de estacionamento em hospitais.

De acordo com a propositura, o preenchimento das condições necessárias para a obtenção da gratuidade será aferido por meio da apresentação de documento emitido pelos hospitais e clínicas.

A justificativa informa que os pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise necessitam realizar diversas visitas aos hospitais e clínicas, chegando a repetir o procedimento várias vezes em uma única semana. Esclarece o autor, ademais, que, considerando a frequência e extensão das sessões, os custos com estacionamento se tornam muitas vezes excessivos e inviáveis.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a defesa do consumidor, que está inserida na competência legislativa municipal suplementar por força do disposto nos artigos 24, V c/c 30, I e II, da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Convém ressaltar que o projeto em análise não extrapola o interesse do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões daquela Corte abaixo reproduzidos:

ADI nº 2.832-4/PR:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas

RELATÓRIO Nº 1577/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0250-19

gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (grifamos)

ADPF nº 109:

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'.

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0250-19

Folha nº 07	do Proc.
Nº PL-250	de 20 19
Ugo Pozo	
RE 81.299	

de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Em relação aos hospitais que integram a administração pública, também não há que se oponer nenhuma objeção, haja vista a já apontada conformidade da medida com o ordenamento jurídico. E nem se alegue que a aptidão do projeto para interferir na atividade do Poder Executivo implicaria, *ipso facto*, invasão do Poder Legislativo sobre atividades típicas de gestão e administração.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, redigida da seguinte maneira:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que implique aumento de despesas.

No caso concreto, deve-se ter em mente, ademais, que o projeto não cria novas atribuições permanentes para agentes públicos municipais, limitando-se a aperfeiçoar as políticas públicas municipais da área de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0250-19

Verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo extremamente relevante, na medida em que aprimora as condições de segurança oferecidas a consumidores de diversos segmentos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir proposto com a finalidade de (i) adaptar a redação legislativa às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; e (ii) prever a aplicação de sanção, em caso de descumprimento, por se tratar de medida imprescindível para a efetividade das normas que regulam o exercício do poder de polícia.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0250/19

Dispensa os pacientes que realizam sessões de quimioterapia e radioterapia do pagamento de estacionamento em hospitais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os pacientes submetidos a sessões de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise ficam dispensados do pagamento dos valores decorrentes do uso dos estacionamentos explorados pelos hospitais localizados no Município de São Paulo.

§ 1º A gratuidade a que se refere o caput será efetivada mediante apresentação de documentos emitidos pelos hospitais e clínicas aos pacientes e/ou acompanhantes.

§ 2º O documento referido no § 1º apenas poderá ser utilizado nas ocasiões em que os pacientes efetivamente realizarem os procedimentos descritos no caput.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator, pessoa jurídica de direito privado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será aplicada em dobro na reincidência.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, não se considera reincidência a nova autuação promovida antes do transcurso de 30 dias contados da lavratura da primeira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0250-19

Folha nº	08	do Proc.	115.14
Nº	R-790	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

§ 2º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O descumprimento desta lei em órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ensejará a notificação, à chefia do setor competente, para que seja instaurado o procedimento administrativo cabível para apuração de falta e aplicação de sanção disciplinar, se for o caso.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 28/08/2013*

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS
Relator

SANDRA TADEU